

rio de Santo António dos Olivais, concelho de Coimbra, para instalação da Tutoria da Infância de Coimbra.

Art. 2.º Fica o Ministério da Justiça e dos Cultos autorizado a alienar os terrenos anexos àquele presbitério para, com a receita proveniente da sua venda, fazer face às despesas de instalação da referida Tutoria.

Art. 3.º Para reforçar a receita de que trata o artigo anterior, será paga pelo Ministério da Guerra ao Ministério da Justiça e dos Cultos a importância de 850.000\$ pela cedência definitiva, ao primeiro daqueles Ministérios, do edificio do antigo Colégio das Ursulinas.

Art. 4.º As vendas a que se refere a presente lei serão efectuadas em hasta pública, precedida de anúncios com a antecedência de trinta dias, por intermédio da comissão a que se refere o artigo 5.º

§ 1.º Esta comissão terá todos os poderes para, em nome do Ministro da Justiça e dos Cultos, promover e efectuar as vendas dos terrenos que não forem julgados necessários à instalação da Tutoria, e para promover e dirigir, sob a sua responsabilidade, a construção dos edificios e pavilhões, contratando pessoal operário indisponível, até a conclusão das instalações, cujo plano e orçamento serão previamente submetidos à aprovação do referido Ministro pela aludida comissão.

§ 2.º O produto da venda dos terrenos e de quaisquer receitas provenientes da venda de materiais desnecessários, à medida que se for realizando, será depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem da referida Comissão, devendo o levantamento das verbas para ocorrer às despesas ser feito conforme a necessidade dos pagamentos a efectuar.

Art. 5.º É o Governo autorizado a expedir os decretos, portarias e instruções necessários para a melhor execução desta lei, devendo desde já ser nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos os vogais da Comissão referida nos artigos anteriores, a qual será composta do juiz presidente da Tutoria, nos termos do artigo 12.º, n.º 1.º, do decreto n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, que servirá de presidente, de um vereador eleito pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Coimbra, e de um engenheiro da respectiva divisão de obras públicas, que terá especialmente a seu cargo a direcção e inspecção técnica das obras.

Art. 6.º É revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e interior das Finanças e os Ministros da Justiça e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*.

Decreto n.º 9:361

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Cumprindo o disposto no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1923, o artigo 3.º da lei n.º 954, de 22 de Março de 1920;

Atendendo a que, da execução da lei n.º 1:262, de 8 de Maio de 1922, autorizando a abertura de um crédito especial de 350.000\$, a favor do Ministério da Guerra, para fazer face às despesas com a aviação militar, resulta um aumento de despesa para que não foram criadas nem realizadas receitas compensadoras:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que fique suspensa a execução da referida lei n.º 1:262.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GO-**

MES—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:362

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Cumprindo o disposto no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913 e artigo 3.º da lei n.º 954, de 22 de Março de 1920;

Atendendo a que, da execução da lei n.º 1:498, de 24 de Novembro de 1923, que criou a Escola Agrícola Móvel de Monchique, dependente do Ministério da Agricultura, resulta um aumento do despesa para que não foram criadas nem realizadas receitas compensadoras:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que fique suspensa a execução da referida lei n.º 1:498.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:363

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo a que por parte da comissão de importação de mercadorias inglesas, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 8:172, de 3 de Junho de 1922, sobre a utilização do crédito de £ 3.000:000, têm sido adquiridas mercadorias do conta do mesmo crédito sem que do respectivo processo conste, nos termos legais, a informação da Repartição de Contabilidade do Ministério ou serviço autónomo sobre cabimento de verba:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar que a comissão de importação de mercadorias inglesas, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 8:172, de 3 de Junho, não deverá dar andamento a qualquer processo de aquisição de mercadorias por parte do Estado sem que nesse mesmo processo conste a informação da respectiva Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou do serviço autónomo sobre cabimento em verba orçamental, nos termos do artigo 27.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e artigo 2.º da lei n.º 956, de 22 de Março de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.